



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.727743/2012-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-65.250, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 29 a 31 – numeração dos autos eletrônicos).

Por notificação de lançamento, relativa ao ano-calendário 2010 (fls. 13 a 16), foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$9.180,00, nos seguintes montantes: R\$9.000,00, de Carlos Alberto Araujo Filho, nascido em 1971 (declarado R\$33.000,00) e R\$180,00, de Carmélia Souza, nascida em 1924 (declarado R\$22.000,00).

Impugnação à fl. 02. O processo em apenso nº 10480.731111/2013-92 trata do mesmo assunto, possuindo impugnação nas fls. 02 e 03. O contribuinte alegou estar juntando documentação para comprovar os pagamentos de pensão que foram glosados, inclusive anexando as ordens judiciais.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos em conformidade com a legislação tributária.

A ciência dessa decisão ocorreu em 08/08/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 90).

Em 19/08/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 37 a 40), no qual é asseverado, em síntese, que:

(a) a Turma alude, no seu relatório, apenas e tão somente à Notificação de Lançamento e ao processo nº 104.80.731111/2013-92, esquecendo, contudo, que o contribuinte destinou à vetusta Instituição cerca de sete (7) expedientes, entre requerimentos e esclarecimentos, cujas cópias (documentos de números 1 a 8) seguem acostadas ao presente;

(b) o mesmo se diga acerca do Doc. nº 03 (Impugnação nº 2001/400000002213), de 15.06.12, que reúne idênticos comprovantes - os de pagamento inclusive - e, a um tempo, ratifica as entregas em igual data (protocolo 10480727743/2012-71);

(c) na realidade, a quantia de R\$9.180,00, antes de reportar a Carlos Alberto Filho e Carmélia Souza, guarda liame, isto sim, com a decisão judicial da Juíza da 2ª Vara de Família de Natal/RN (Implantação de Pensão Alimentícia - Proc. 003.09.000805-0), em prol dos netos do Requerente: Carlos Alberto de Araújo Neto e Breno César Câmara de Araújo (Doc. 4-C), contemplados um e outro com a quantia de R\$4.590,00, cujo somatório representa, na exata medida, o valor de R\$9.180,00 em causa (docs. 3-A e 4-D); esse aspecto foi explicitado nos docs. 4-A, 4-B e 4-C, sendo que o primeiro desses documentos faz referência ao Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento da ação de alimentos, e deixa claro que esta peça foi destinada à Receita Federal.

O pedido consiste na reforma do acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento do valor a restituir, conforme originalmente declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Uma vez que o contribuinte refere que o valor glosado é pertinente às pensões alimentícias de Carlos Alberto de Araújo Neto e de Breno Cesar Camara de Araujo, seus netos, no valor de R\$4.590,00 cada um, cuja soma totaliza a glosa de R\$9.180,00, convém verificar o que dispõe a notificação de lançamento. Essa diz respeito à (fl. 13):

*Glosa do valor de R\$ *****9.180,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Glosa de R\$ 9.000,00 referente às pensões alimentícias de Carlos Alberto Araujo Filho (houve comprovação de R\$ 33.000,00) e de Carmélia Souza (os comprovantes totalizaram R\$ 22.000,00)

Assim, foi glosado, dos valores declarados a título de da pensão alimentícia judicial, o valor de R\$180,00, sendo referentes às pensões recebidas por Carlos Alberto Araújo Filho (do qual houve comprovação de R\$ 33.000,00) e de Carmélia Souza (cujos comprovantes totalizaram R\$ 22.000,00)

A análise da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao período objeto da glosa (fl. 20), demonstra que os valores pagos a Carlos Alberto Araújo Filho e a Carmélia Belermino de Souza foram de respectivamente R\$33.000,00 e R\$22.000,00, justamente os valores que a notificação de lançamento reconhece comprovados, e cuja comprovação se encontra às fls. 59 a 72 (Carlos Alberto Araújo Filho) e 73 a 86 (Carmélia Belermino de Souza).

Não bastasse tal fato, o contribuinte traz aos autos, ainda, (a) a comprovação das existência de pensões alimentícias em favor de Carlos Alberto de Araújo Neto e Breno César Câmara de Araújo (fls. 57 e 58), seus netos, bem como de seu pagamento (fl. 51), que monta, no ano-calendário 2010, cada um a R\$4.590,00, totalizando R\$9.180,00 e (b) a prova do pagamento de pensão alimentícia em favor de Alair Gonçalves de Araújo, totalizando R\$65.042,45. Tais valores correspondem exatamente aos que foram declarados pelo contribuinte (fl. 20).

Voto, portanto, por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$9.180,00.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator

CÓPIA